

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS NA JURISPRUDÊNCIA RECENTE DO STF: uma análise econômico-jurídica

Fernanda Endler Lima *

Daniel Lisbôa **

Os negócios jurídicos obrigacionais, incluindo as relações jurídicas trabalhistas, geram direitos e deveres aos contratantes, e, caso não cumpridos, produzirão efeitos e responsabilidades indiretas às partes a fim de que sejam resguardados o pactuado, a segurança jurídica, a boa-fé objetiva e a previsibilidade das negociações contratuais. Dentre os efeitos indiretos, há legalmente a determinação de responsabilidade, pelo devedor, para que arque com juros de mora e correção monetária (CC, 389).

Os juros de mora são devidos quando o devedor não efetua o pagamento da dívida no prazo legal ou contratual. Os juros são aplicados independentemente de o credor alegar prejuízo (CC, 407), e tem como escopo indenizar, compensar o titular do crédito pela mora (CC, 394), servindo também como pena imposta ao devedor que descumpriu a obrigação.

A correção monetária, diferentemente dos juros de mora, é aplicada nos casos de descumprimento da obrigação, com o objetivo de minimizar a desvalorização da moeda e preservar o seu valor real corrente diante da inflação. Tem como escopo garantir o direito de propriedade e a reparação integral e, até, em último grau, a coisa julgada (a fim de que o bem jurídico entregue em fase de execução corresponda àquele concedido em conhecimento).

Assim, juros e correção monetária são matérias de ordem pública, impostas por lei, de observância obrigatória pelo Estado-juiz.

* Juíza Substituta do Trabalho no TRT da 8ª Região, pós-graduada *lato sensu* em Direito, pela Escola da Magistratura do Paraná, e *lato sensu* em Direito do Trabalho e Preparação à Magistratura do Trabalho pela UNIBRASIL, Professora.

** Juiz Titular de Vara do Trabalho no TRT da 12ª Região, Mestre em Direito das Relações Sociais pela UFPR, Professor e Autor.

Na seara trabalhista, juros e correção monetária contam com regras próprias (e distintas): § 7º do art. 879 da CLT e Lei 8.177/ 91, art. 39 *caput e* § 1º. Aplica-se a Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária (o mesmo da poupança), e os juros de mora em 1% ao mês, esses contados a partir do ajuizamento da reclamatória trabalhista (CLT, 883).

Em regra, estes são os índices e percentuais aplicados e observados pela Justiça do Trabalho quando da condenação em decisão judicial a débitos trabalhistas, ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, ou quando não cumpridas as condições homologadas ou constantes do termo de conciliação.

Contudo, a Suprema Corte em recente decisão (18/12/2020), nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, com finalidade de declaração de (in)constitucionalidade dos artigos 879, § 7º e art. 899, § 4º da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, julgou parcialmente procedentes as ações, e determinou que, até que sobrevenha solução legislativa, os créditos trabalhistas terão os mesmos índices de juros e correção monetária aplicados nas condenações cíveis em geral, isto é, será utilizado o IPCA-E até a fase pré-judicial e, a partir da citação do reclamado, deverá ser observada a taxa SELIC (CC, 406).

Ao mencionar a taxa SELIC, que engloba correção monetária e juros, acaba por interferir em tema não debatido na ação, a saber, juros. Decisão *extra petita*, portanto, pois o debate se travava sobre a condição da TR servir de índice de correção monetária (em atenção à *ratio decidendi* observada na ADI 4.357-DF e RE 870947/SE).

Tem-se, pois, a problemática: a decisão do STF alterou os índices e termo inicial dos juros e correção monetária nos processos judiciais trabalhistas. Por um lado, foi afastada a TR, a fim de resguardar o IPCA-E antes da citação; em relação aos juros de mora, que eram de 1% ao mês, deixa de aplicar lei própria e expressa sobre o tema (Lei 8.177/ 91, art. 39 *caput e* § 1º), pois esses e a correção monetária, após a citação, são substituídos pela SELIC. Não tratou do período de vigência da MP 905/19 (quando o IPCA-E foi reconhecido legalmente como índice de correção monetária de débitos trabalhista - seu art. 28 alterou o art. 634-A, §3º da CLT). E mais, não diferenciou ajuizamento da ação e citação, esquecendo-se da especificidade trabalhista do art. 883 da CLT. Ainda, repercutiu na súmula 439 do TST (correção monetária do dano moral a partir do arbitramento). Todos problemas decorrentes de uma decisão sobre tema não debatido na ADC (pois juros e correção monetária são institutos jurídicos

indiscutivelmente distintos). E mais, criou situação assimétrica entre débitos trabalhistas privados e da Fazenda Pública.

O propósito das presentes linhas é, enquanto se aguarda decisão dos inevitáveis embargos de declaração (conquanto viável a aplicação imediata da decisão, consoante jurisprudência consolidada do STF - RE 1.006.958 AgR-ED-ED), trazer à tona as dificuldades, muito mais do que as resolver, por meio da comparação de situações jurídicas das dívidas trabalhistas públicas e privadas e dos índices aplicáveis a cada uma delas.

Iniciemos com o art. 883 da CLT e o momento de separação entre “fase judicial” e “pré-judicial”¹: o artigo não foi mencionado! Embora vigente o art. 883 da CLT, temos decisão vinculativa determinando que se observe a citação, contrariando referida norma.

Dessa forma, resta o cumprimento da decisão da Corte Suprema, com o que surgem duas dificuldades a serem superadas: a primeira é relativa ao litisconsórcio passivo, a segunda, ao momento da citação.

Quanto ao litisconsórcio, como regra, nas demandas trabalhistas debatem-se situações de solidariedade (observe-se que subsidiariedade nada mais é do que solidariedade com definição prévia da ordem de preferência). Dessarte, a citação do primeiro dos devedores é suficiente para que se inicie, para todos, a contagem da taxa SELIC (CPC, 240, c/c CC, 280). Se houver citação de réu que não tem posição de solidariedade com outro réu (como no caso de um tomador de serviço que é citado antes da prestadora e de outro tomador, que responde por período diferente do contrato), ou seja, se as obrigações não se comunicam, a citação de um dos réus não altera a situação de devedor “pré-judicial” de outro. Teremos índices diversos a aplicar.

Quanto ao momento da citação, caso não existam nos autos elementos que informem a data em que ocorreu (infelizmente a citação por AR deixou de ser praticada em diversos tribunais, por contenção de despesas), é de se presumir que ocorreu 48h após a expedição da notificação, a teor da súmula 16 do TST.

Para além, observa-se que a súmula 439 do TST não mais poderá ser aplicada, pois expressamente contrária à decisão do STF.

Pela compreensão da súmula, como a compensação por dano moral é estimada (pois o patrimônio ofendido é imaterial), o

¹ O termo é usado a fim de se manter a terminologia da decisão em comento, embora esse articulista não compreenda, tecnicamente, que o processo inicie-se com a citação, mas sim com o protocolo da inicial (CPC, 312).

jugador poderia fazer o arbitramento observando o valor atual da moeda. Contudo, como o STF não fez restrição em seu comando, doravante, o julgador deverá ter em mente a repercussão da correção monetária entre a época do fato e o momento do arbitramento. Em outros termos, o arbitramento nas novas decisões deverá ser feito à luz do valor da moeda à época do fato (gerando incongruência em decisões ainda sem trânsito em julgado que se basearam no valor da moeda à sua data).

Séria repercussão, ainda, é notada se comparadas as obrigações trabalhistas privadas e da Fazenda Pública, pelo tratamento diferenciado e desigual.

No julgamento da ADI 4.357-DF e RE 870947/SE, que tratou sobre o regime de atualização monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações judiciais da Fazenda Pública, Lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.906/09, a Suprema Corte decidiu que a TR não cumpre a função de preservar o valor real do crédito devido, por não refletir a inflação do período, sendo ofensiva ao direito de propriedade (CF, art. 5º, XXII).

Logo, declarou inconstitucional o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, e aplicou o IPCA-E como índice de correção monetária aos créditos de qualquer natureza (CF, 100, §12) - englobados, pois, os trabalhistas. E mais, a decisão manteve a vigência do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, sobre os juros moratórios, decorrentes das condenações de relação jurídica não-tributárias, que serão fixados sobre o índice de remuneração da caderneta de poupança (atualmente 70% da SELIC - Lei 8.177/91, art. 12, II, b, alterada pela Lei 12.703/12).

Assim, o que se verifica, no atual cenário, quanto à aplicação dos juros e correção monetária sobre os créditos trabalhistas não pagos no prazo legal ou contratual, é que há relevante distinção quando envolver devedor público e devedor privado.

Estabelecida a premissa de que se pensará em dívida nova, por desnecessário esmiuçar a regra de transição para precatórios expedidos antes de 25/03/15, e a variação de taxas de juros devidas pela Fazenda Pública (como se observa no Tema 905 do STJ), observem-se as situações elencadas a seguir.

Se o devedor dos créditos trabalhistas for a Fazenda Pública, haverá correção monetária desde a “fase pré-judicial”, com aplicação

do IPCA-E, acrescidos, a partir da propositura da ação (pois, não se afastou, para a Fazenda Pública, o art. 883 da CLT), dos juros de mora aplicáveis à caderneta de poupança, conforme ADI 4.357-DF e RE 870.947 (STF, Tema 810), ou seja, 70% da SELIC.

Essa situação se manteria até o pagamento do precatório (excluída a incidência de juros no período de graça constitucional, CF, art. 100 e STF, Súmula Vinculante 17).

Exemplificativamente, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2020, teríamos, para a Fazenda Pública, correção monetária (IPCA-E) de 0,94%, 0,81% e 1,06%, respectivamente. Se citada, incidiriam, ainda, juros de 0,1156%, 0,1101% e 0,2111%, nesses mesmos meses (70% da taxa SELIC). Destaca-se que os juros moratórios incidem sobre os valores da condenação já corrigido monetariamente (TST, súmula 200).

O devedor privado terá situação distinta e extremamente privilegiada. Existirão dois momentos de cálculos da correção monetária, o primeiro na “fase pré-judicial”, em que deverá ser calculada a correção monetária pelo IPCA-E (sem juros), e, posteriormente, quando do ajuizamento da ação trabalhista, após citado, será aplicada a taxa SELIC (conjugando-se, nesse índice, juros e correção monetária).

Nessa linha, teremos, também exemplificativamente, a aplicação, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2020, correção monetária (IPCA-E) de 0,94%, 0,81% e 1,06%, respectivamente, se não proposta a demanda. Proposta a ação, nesses mesmos meses seria devido, entre juros e correção monetária, 0,1652%, 0,1573% e 0,1730% (SELIC).

Ou seja, a conjugação de juros e correção monetária da dívida pública passou a ser muito superior à dívida particular. Para além disso, após a citação, para a dívida particular, apresenta-se índice de correção e juros nominalmente inferior ao índice usado exclusivamente para correção na “fase pré-judicial”.

Em realidade, se observarmos na conjugação das recentes decisões do STF sobre o tema, é que: 1) a Fazenda Pública deve pagar correção monetária (IPCA-E) mais juros (70% da SELIC); 2) o devedor particular, entre juros e correção monetária, 100% da SELIC.

A conclusão desses dois postulados, retirados de decisões com meses de diferença, é que, se os juros do devedor privado sejam equivalentes aos da Fazenda Pública, a decisão do STF reconhece como válida correção monetária equivalente a 30% da SELIC (pois os outros 70% são os juros).

Vamos aos índices, sempre tomando como base os últimos três meses do ano de 2020, a fim de observar a discrepância decorrente do uso da SELIC. Exemplificativamente, tomemos dois populares índices oficiais de inflação, IPCA-E e IGP-M. Respectivamente, atingiram 0,94%, 0,81%, 1,06%, 3,23%, 3,28% e 0,96%. A correção monetária pela SELIC (presumindo que 70% sejam juros e 30% efetiva correção) seria de 0,04956%, 0,04719% e 0,0519%, ou seja, irrisória, quase nula, não cumprindo, pois, com sua finalidade jurídica de manutenção do poder de compra do valor da dívida.

O que se verifica, do exposto, é uma total desigualdade entre credores trabalhistas com dívidas públicas e privadas. A tradição jurídica pátria sempre foi privilegiar a dívida estatal, ao argumento do interesse público na rolagem da dívida (permitindo investimentos em setores de interesse social) e da segurança do adimplemento. Pela primeira vez na história jurídica contemporânea o credor público é privilegiado face o credor privado.

Em passo além, verifica-se evidente desprestígio à tutela estatal de direitos trabalhistas, pois os juros e correção monetária (em tese, somados na taxa SELIC) são brutalmente inferiores à mera correção monetária devida antes da citação.

Se a motivação da decisão do STF envolve crise econômica (observe-se seu *obiter dictum* e a expressa menção à crise decorrente da COVID), não deveria vincular juros de mercado e juros das dívidas trabalhistas. Quanto mais quando se observa descolamento de taxas de juros longo e curto em nossa economia.

Em realidade, a SELIC está ligada diretamente aos juros praticados no mercado, pois se trata de índice fixado pelo Comitê de Política Monetária, definido muito mais de acordo com política monetária do que com o real custo de uma cesta de bens predefinida (como outros índices). Embora países com economia estável tenham juros baixos e inflação controlada, países com economia estagnada podem optar por oferecer crédito barato como política econômica, a fim de fomentar investimentos. Essa escolha gera, como efeito colateral, alguma inflação.

Assim, como não está ligado diretamente ao custo de vida (mas ao custo de captação de dinheiro no mercado, e há períodos em que há excesso de oferta de crédito e, outros, excesso de demanda de crédito), não é tão eficiente quanto o IPCA ou outro índice de correção monetária que afere o custo de bens e serviços no País para corrigir uma dívida de cunho reconhecidamente alimentar.

E não se alegue tratar-se de situação passageira em nossa economia, no sentido de que a SELIC poderia ser, em algum momento histórico, favorável ao trabalhador. Em primeiro lugar, porque correção monetária não é seara para álea. Sua função é oposta, é eliminar o risco, equalizando um valor ao longo do tempo ao seu poder de compra. Para além, acaso se proceda longa digressão histórica, a SELIC não supera o IPCA-E acrescido de 12% de juros desde 1999.

Pelo exposto, apresentadas tamanhas dificuldades econômicas e técnico-jurídicas na aplicação da decisão do Pretório Excelso, ora em comento, não se poderia deixar de mencionar o severo prejuízo econômico-financeiro ao trabalhador e desestímulo ao cumprimento das obrigações trabalhistas por parte dos empregadores.

E não se trata de mera opinião política, pois em rápida pesquisa realizada em corretora de valores (corretora Easynvest, em 13/01/2021) observam-se ofertas de investimentos em renda fixa (com Fundo Garantidor de Crédito - FGC, ou seja, sem risco) com taxas de 145% do CDI (Voiter Banco Indusval), 120% do CDI (Banco Bradesco). Se buscarmos investimentos mais sofisticados, podemos citar as debêntures da empresa de energia Eneva, que pagam IPCA mais 3,6% a.a. (essa empresa tem *rating* S&P AAA - o do Brasil é BB-/B, ou seja, segundo os analistas da Standard&Poor's é mais seguro ser credor da Eneva do que do Brasil).

Em consulta recente ao Google, o Banco Sofisa oferece CDB com liquidez diária a 110% do CDI², e o aplicativo PicPay, também com liquidez diária, 210% do CDI³ (ambos com FGC).

Nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2020, o CDI correspondeu a 0,16%, 0,15% e 0,16%, pois a taxa de crédito interbancário sempre é muito próxima à SELIC (pois reflete os juros de mercado, como acima dito).

² Disponível em <https://www.sofisadireto.com.br/investimentos/cdb-e-renda-fixa/cdb-com-liquidez-diaria/?utm_KW=&utm_MT=b&utm_PL=&utm_campaign=Search+%7C+Din%C3%A2mico&utm_medium=ppc&utm_source=adwords&utm_term=&h_sa_mt=b&h_sa_net=adwords&h_sa_ad=436231648043&h_sa_src=g&h_sa_cam=10099976064&h_sa_kw=&h_sa_grp=101701987096&h_sa_tgt=dsa-906664932209&h_sa_ver=3&h_sa_acc=1652796014&gclid=Cj0KCQiA0fr_BRDaARIsAABw4EvKdIOMZSyHxKZnCU6QSzX-bQAuIi1BISlNScDw2T_9osz2PJeRFMQaAt20EALw_wcB>. Acesso em: 13/01/2021.

³ Disponível em <https://rendimentos.picpay.com/?gclid=Cj0KCQiA0fr_BRDaARIsAABw4EuDD2szlh_cMbKWaVPnL-xtO5AbSLuy9_fabq7wMbiGZK2j2SCpwOEaAp2sEALw_wcB>. Acesso em: 13/01/2021.

Tais dados, em conjunto, permitem a conclusão de que, nos meses em que realizamos a comparação (outubro a dezembro de 2020), se o devedor trabalhista optar por deixar o valor da condenação no aplicativo PicPay, com liquidez diária (e sem sequer se preocupar em investir, pois, segundo o site, o rendimento é automático), terá um lucro de 0,16% a cada mês em que conseguir atrasar o pagamento.

Utilizando investimentos conservadores mais sofisticados, o lucro da inadimplência pode ser muito maior. Se o devedor adquirir as debêntures da Eneva acima mencionadas, com o dinheiro que deixou de pagar sua dívida trabalhista obterá, nos três meses da comparação (outubro a dezembro/20), vantagem econômica de 3,22% (IPCA + juros de 0,9% - SELIC).

Ou seja, se a *ratio decidendi* do STF foi uma indevida vantagem econômica de 1% ao mês ao trabalhador, por conta da aplicação da taxa de juros prevista em lei (e é princípio do estado democrático de direito que o Poder Legislativo decida pela adequação da lei ao seu tempo, salvo exceções de ofensa constitucional), tem-se evidenciado que, após a decisão, o devedor poderá auferir ganho igual ou maior (1,07% ao mês, no exemplo acima) ao optar pelo inadimplemento de obrigações trabalhistas.

Por todo o exposto, resta evidente a necessidade de revisão e esclarecimento do julgado, a fim de que tais distorções não permaneçam, sob pena de sério desequilíbrio nas relações privadas entre capital e trabalho. Na forma como se apresenta, o crédito trabalhista privado sofrerá severo prejuízo, pois, como visto e matematicamente comprovado, a correção monetária não atingirá seu desiderato jurídico, de manutenção do poder de compra da moeda, com o índice apontado na decisão.

Belém, 15 de janeiro de 2021.